



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	10030000161/19	25/03/2019 10:54:46	NUCLEO PASSOS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00330375-7 / LEONARDO CALIL	2.2 CPF/CNPJ: 339.939.728-30	
2.3 Endereço: RUA CAPITÃO ZECA PAULA, 428 APTO 154	2.4 Bairro: JARDIM CONSOLAÇÃO	
2.5 Município: FRANCA	2.6 UF: SP	2.7 CEP: 14.400-160
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00330375-7 / LEONARDO CALIL	3.2 CPF/CNPJ: 339.939.728-30	
3.3 Endereço: RUA CAPITÃO ZECA PAULA, 428 APTO 154	3.4 Bairro: JARDIM CONSOLAÇÃO	
3.5 Município: FRANCA	3.6 UF: SP	3.7 CEP: 14.400-160
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Loteamento Estancia Sao Jose	4.2 Área Total (ha): 7,7818		
4.3 Município/Distrito: CASSIA	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 26403	Livro: 2	Folha: 1	Comarca: CASSIA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 306.682	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.736.484	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 10,15% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	7,7818
Total	7,7818
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,1000	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,1000	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado				0,1000
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Outro - gramínea exótica				0,1000
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	306.680	7.736.337
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Infra-estrutura	rampa de lançamento de barcos			0,1000
Total				0,1000
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:muito baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

- Data da formalização: 25/03/2019
- Data da vistoria: 13/06/2019
- Data da emissão do parecer técnico: 14/06/2019

2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, em uma área de 0,1000 hectares, visando a construção de rampa de lançamento de barcos no Reservatório da Usina Mascarenhas de Moraes (Peixoto).

3. Caracterização do empreendimento:

Trata-se de imóvel urbano denominado Loteamento Estancia São Jose, localizado no município de Cássia/MG, possui uma área total escriturada e mapeada de 7,8718 ha.

O imóvel se encontra registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cássia/MG, sob n. 26.403, desde 23/03/2018, e tem como proprietário o Sr. Leonardo Calil, CPF n. 339.939.728-30, conforme certidão imobiliária acostada ao processo – folhas 17 e 34.

Conforme definição do Mapa de Aplicação da Lei n.º 11.428/06, elaborado pelo IBGE e informações constantes no ZEE/MG, a propriedade está localizada nos domínios do Bioma Cerrado.

Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 10,15% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.

O imóvel localiza-se as margens do Reservatório Hidrelétrico da Usina Mascarenhas de Moraes, não existindo em seu interior remanescentes de vegetação nativa, conforme planta topográfica acostada ao processo a folha 70.

Não existe APP no interior da propriedade, a mesma corresponde a faixa marginal do Reservatório da UHE Mascarenhas de Moraes, entre o nível máximo operativo normal (666,43 m) e a cota máxima maximorum (667,23 m), área esta, desapropriada pela União, conforme representado na planta topográfica acostada ao processo na folha 70.

Conforme a Lei Complementar nº 140/2011, é de competência exclusiva do Município a deliberação das intervenções ambientais dentro do perímetro urbano, no entanto, fora acostado ao processo documento emitido pelo Conselho Municipal de Defesa e Meio Ambiente do município de Cássia, acostado ao processo a folha 36, declinando a competência ao Estado para análise do pleito.

3.1 Cadastro Ambiental Rural e Reserva Legal:

O imóvel está dispensado da inscrição no SICAR, bem como da instituição de Reserva Legal, por não se tratar de imóvel rural, conforme certidão imobiliária acostada ao processo – fl. 17, bem como documento emitido pela Prefeitura Municipal de Cássia, acostado ao processo – fl. 35.

4. Da Intervenção Ambiental requerida:

Trata-se de solicitação para Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, em uma área de 0,1000 hectares, visando a construção de rampa de lançamento de barcos no Reservatório da Usina Mascarenhas de Moraes (Peixoto).

Segundo o projeto acostado ao processo – fls. 51 a 53, a intervenção ora requerida se faz necessária para implantação de rampa de concreto para uso exclusivo de embarque e desembarque de veículos náuticos.

Foi apresentada planta topográfica, acostada ao processo a folha 70, contendo a demarcação do nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum do Reservatório de Peixoto, que delimitam a área de intervenção requerida em APP – 0,1000 hectares.

A taxa de expediente fora devidamente recolhida, conforme comprovante acostado ao presente processo à folha 12.

Foi apresentado memorial descritivo contendo o perímetro da área requerida, acostado ao processo a folha 62.

São coordenadas UTM de referência da área de intervenção ambiental: X=306.680/Y=7.736.337, fuso 23k, Datum SIRGAS 2000.

4.1. Das eventuais restrições ambientais:

A propriedade está inserida em área prioritária para conservação muito baixa, e possui grau de vulnerabilidade natural muito baixa, conforme consulta realizada no IDE-SISEMA.

A propriedade não está localizada em unidade de conservação ou zona de amortecimento, nem tampouco nos domínios de

Reserva da Biosfera, conforme o IDE-SISEMA.

Conforme o enquadramento junto ao Sistema de Requerimento de Licenciamento Ambiental, a atividade a ser desenvolvida na propriedade – Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares, código E-04-01-4 da DN COPAM 217/17, não é passível de licenciamento ambiental.

4.2. Da vistoria realizada:

Em vistoria técnica a propriedade, verificou-se que a área requerida – 0,1000 há – é composta por gramíneas exóticas e está localizada as margens do Reservatório da UHE Mascarenhas de Moraes, em Área de Preservação Permanente do referido reservatório.

A rampa de lançamento de barcos será construída nas seguintes coordenadas UTM de referência: X=306.680/Y=7.736.337, fuso 23k, Datum SIRGAS 2000.

Foi constatado que não ocorrerá supressão de vegetação nativa ou corte de árvores nativas em APP ou RL.

4.3. Da alternativa técnica locacional:

Foi apresentado Laudo Técnico atestando a inexistência de alternativa técnica e locacional para a construção da rampa a ser realizada em APP, acostado ao processo as folhas 54 a 56.

Há de ressaltar a inexistência de alternativa técnica e locacional à intervenção requerida, não ocorrendo rendimento lenhoso;

5. Medidas Compensatórias:

Como medida compensatória a intervenção ambiental ora requerida, foi apresentado PTRF, acostado ao processo as folhas 40 a 50, elaborado pelo biólogo Edson Vasconcelos Souza – CRBio n. 087448-04/D, acompanhado de ART n. 2018/08158, o qual propõe o plantio de 469 mudas de espécies nativas numa área total de 0,6879 hectares, demarcada na planta topográfica, acostada ao processo a folha 70, com cronograma de atividades que prevê tratamentos culturais necessários ao desenvolvimento das mudas.

A área proposta – 0,6879 hectares – está localizada na APP do Reservatório da Usina Mascarenhas de Moraes (Peixoto), e representa uma proporção intervenção x compensação de 1:6,8, atendendo o disposto na Resolução CONAMA 369/06.

6. Conclusão:

Considerando que a construção de rampa de lançamento de barcos é considerada atividade eventual ou de baixo impacto, nos termos do artigo 3º da Lei Estadual 20.922/2013;

Considerando que as atividades eventuais ou de baixo impacto são passíveis de autorização ambiental, nos termos do artigo 12º da Lei Estadual 20.922/2013;

Considerando que fora apresentada compensação ambiental à intervenção em APP requerida de forma satisfatória.

Considerando que os emolumentos referentes à vistoria técnica e análise do presente processo foram devidamente recolhidos;

Considerando que não haverá rendimento lenhoso para realização da intervenção ora requerida, sendo desnecessário o recolhimento de taxa florestal;

Diante do exposto acima e da documentação acostada no processo em tela, somos de parecer FAVORÁVEL a intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, em uma área de 0,1000 ha, na propriedade denominada Loteamento Estancia São José, localizada no município de Cássia/MG, por não contrariar a legislação vigente.

7. Condicionantes (Medidas Mitigadoras e Compensatórias Florestais):

Este DAIA autoriza a intervenção em APP, sem supressão de vegetação nativa, na área de 0,1000 ha, no imóvel urbano denominado Loteamento Estancia São José, localizada no município de Cássia/MG, conforme demarcada na planta topográfica em anexo.

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes:

1. São coordenadas UTM de referência da área de intervenção ambiental: X=306.680/Y=7.736.337, Datum SIRGAS 2000, fuso 23k.
2. Integral cumprimento do PTRF e cronograma de execução apresentado junto ao processo em questão – folhas 40 a 50, acompanhado de ART n. 2018/08158, e elaborado pelo biólogo Edson Vasconcelos Souza – CRBio n. 087448-04/D, através da recomposição da vegetação nativa na área de 0,6879 ha, localizada em APP, conforme demarcado em planta topográfica – folha 70, através do plantio de 469 mudas de espécies nativas da região. O plantio das mudas deverá ocorrer entre os meses de outubro/2019 e março/2020. O cercamento da área deverá ocorrer em até 90 dias após o recebimento do DAIA.
3. Apresentar um Relatório Técnico de Cumprimento da Medida Compensatória estabelecida neste processo ao Núcleo de Apoio

Regional de Passos, acompanhado de ART, para fins de monitoramento, o qual deverá ser apresentado nos seguintes meses: Dezembro/2019; Dezembro/2020; Dezembro/2021.

*Salvo especificações, os prazos estabelecidos para cumprimento das condicionantes acima, são contados a partir da data de recebimento do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental.

Este DAIA autoriza a intervenção em APP, sem supressão de vegetação nativa, na área de 0,1000 ha, no imóvel urbano denominado Loteamento Estância São José, localizada no município de Cássia/MG, conforme demarcada na planta topográfica em anexo.

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes:

1. São coordenadas UTM de referência da área de intervenção ambiental: X=306.680/Y=7.736.337, Datum SIRGAS 2000, fuso 23k.
2. Integral cumprimento do PTRF e cronograma de execução apresentado junto ao processo em questão – folhas 40 a 50, acompanhado de ART n. 2018/08158, e elaborado pelo biólogo Edson Vasconcelos Souza – CRBio n. 087448-04/D, através da recomposição da vegetação nativa na área de 0,6879 ha, localizada em APP, conforme demarcado em planta topográfica – folha 70, através do plantio de 469 mudas de espécies nativas da região. O plantio das mudas deverá ocorrer entre os meses de outubro/2019 e março/2020. O cercamento da área deverá ocorrer em até 90 dias após o recebimento do DAIA.
3. Apresentar um Relatório Técnico de Cumprimento da Medida Compensatória estabelecida neste processo ao Núcleo de Apoio Regional de Passos, acompanhado de ART, para fins de monitoramento, o qual deverá ser apresentado nos seguintes meses: Dezembro/2019; Dezembro/2020; Dezembro/2021.

*Salvo especificações, os prazos estabelecidos para cumprimento das condicionantes acima, são contados a partir da data de recebimento do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

BETHÂNIA PIMENTA CARDOSO - MASP: 1368576-3

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 13 de junho de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Relatório

Foi requerida por LEONARDO CALIL, inscrita no CNPJ sob o nº 339.939.728-30, a autorização para intervenção em área considerada de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa, para a edificação de uma rampa de acesso a barcos, junto à propriedade denominada “Loteamento Estância São José”, localizada no Município de Cássia/MG, matriculada junto ao CRI daquela Comarca sob o nº 26.403.

O empreendimento está localizado em área urbana (fls. 17/35).

Foi observada a quitação da taxa referente análise e vistoria (fls. 12).

O empreendimento está dispensado de Licenciamento Ambiental (fls. 7/10).

É o relatório, passo à análise.

Análise

Trata-se de regularização ocupação com intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, consubstanciada na edificação de uma rampa de acesso a barcos às águas da represa de Furnas.

No presente pedido devemos observar alguns elementos para a correta instrução e caracterização da competência autorizativa, a seguir.

Da Competência para Autorização

A localização do empreendimento – rural ou urbana – é elemento caracterizador de competências entre os entes federativos – Estado e Município.

A Lei Complementar nº. 140/11 estabelece, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal de 1988, a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Nesta citada Lei Complementar, as competências administrativas dos Municípios foram estabelecidas junto ao art. 9º, onde chamamos atenção ao inciso XV, a qual disciplina que observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas na norma, compete ao município aprovar: a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação por ele instituídas, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

Por sua vez, referida norma, em seu art. 8º, inciso XVI, somente determina como de competência dos Estados a aprovação da supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em imóveis rurais, licenciados pelo Estado ou localizados em Unidades de Conservação Estaduais, exceto APA.

Portanto, ressalvadas as competências expressamente estabelecidas à União e aos Estados, a competência para a regularização das intervenções ambientais localizadas em meio urbano são dos municípios.

Contudo, o art. 15 da LC 140/11 determina a atuação supletiva do Estado somente quando inexistir órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município.

Ainda, esta atuação supletiva deve expressamente ser solicitada pelo Município, conforme dispõe o parágrafo único do art. 16 da LC 140/11.

Consta às fls. 36, o Parecer do CODEMA de Cássia/MG, informando que o Município não possui órgão ambiental capacitado, entendido como aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das funções administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental de competência do Município e encarregando o requerente de encaminhar solicitação ao órgão ambiental estadual competente.

Urge apontar que a permissão para a evocação da atuação supletiva do Estado para autorizar a intervenção de competência municipal é medida excepcional, pois a Deliberação Normativa COPAM 213/2017, em seu art. 6º determina que: “Após a invocação da ação supletiva do Estado, nos termos do art. 5º desta Deliberação Normativa, o município deverá buscar medidas para implementar a estrutura necessária para o exercício pleno das competências previstas na Lei Complementar Federal nº 140, de 2011.”

Destarte, registre-se no presente controle processual que é obrigação legal do Município se estruturar para exercer sua competência originária em face dos impactos ambientais locais, em atendimento aos comandos da Lei Complementar 140/11.

Da Intervenção Ambiental

No mérito, a Lei Estadual 20.922 de 16 de outubro de 2013, a qual dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, considera a intervenção ambiental requerida como sendo de baixo impacto ambiental em seu art. 3º, e permite a intervenção junto ao seu art. 12, senão vejamos:

“Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

...

III - Atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

...

d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

...

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”

Do Loteamento

No tocante ao parcelamento do solo para fins residenciais, o art. 3º da Lei Federal nº 6.766/79 (Parcelamento do Solo) estabelece que o parcelamento do solo para fins urbanos somente é admitido em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou em Lei Municipal.

Desta forma, a implantação do loteamento Estância São José, para possuir licitude, deverá ser implantado em zona urbana, de conformidade com a Lei Federal nº 6.766/79 e a Lei Federal nº 4.504/64 (Estatuto da Terra).

Neste diapasão, verificamos que na Certidão de Matrícula nº21.738 do imóvel objeto do empreendimento consta se tratar de Gleba B Urbana (fls. 17), sendo que Lei Municipal nº 1.633/206 transferiu a referida gleba B da “Fazenda Santa Bárbara” referente à matrícula retrocida para o perímetro urbano do Município de Cássia para implantação do “Loteamento Estância São José”.

Da Autorização Ambiental

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, a qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 4º, define que os requerimentos para intervenção ambiental não integrados a procedimento de licenciamento ambiental serão autorizados por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA.

Lado outro, o Decreto Estadual nº 47.344/2018, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, com decisão do seu Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 42 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio – têm como competência, no âmbito da respectiva área de abrangência, planejar, supervisionar, orientar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna, ao desenvolvimento sustentável da pesca e dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, com atribuições de:

I – ...

II – coordenar a análise de requerimentos de autorização para intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, conforme diretrizes estabelecidas pela Gerência de Controle de Exploração Florestal e Intervenção Ambiental, e de atividades relacionadas a declaração de colheita, transporte e consumo de florestas de produção;

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, no âmbito de sua circunscrição, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídos pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em RPPNs por ele reconhecidas;

...

A Gestora Ambiental Vistoriante foi favorável à intervenção requerida, indicou medidas mitigadoras e compensatórias, aprovou o laudo técnico de inexistência de alternativa técnica e locacional (fls. 54) e informou que o local não se encontra em área prioritária para conservação ou zona de amortecimento, nem nos domínios da Reserva da Biosfera.

Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.344/18.

No Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA deverá constar as medidas mitigadoras e compensatórias e ainda constar os seguintes dizeres: "O empreendedor deverá buscar o Contrato de Concessão de Uso junto à Furnas".

O Núcleo de Apoio Regional deverá oficiar o Ministério Público competente, acerca do declínio de competência do Município de Cássia, para que o Ilustre Promotor de Justiça tenha ciência do ocorrido em face do art. 6º da DN COPAM Nº 213/2017.

O NAR deverá oficiar o Município de Cássia informando sobre a comunicação feita ao Ministério Público e solicitando informações quanto às medidas para implementar a estrutura necessária para que o Município passe a exercer plenamente as competências previstas na Lei Complementar Federal nº 140, de 2011.

Conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1.905/2013, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 2 (dois) anos.

Varginha, 28 de junho de 2019.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

RONALDO CARVALHO DE FIGUEIREDO - 77440 _____

17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 28 de junho de 2019